

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.091, de 2005, na origem), do Deputado Moacir Micheletto, que *institui o Dia Nacional do Engenheiro Industrial Madeireiro*.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 210, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.091, de 2005, na origem), do Deputado Moacir Micheletto, propõe instituir o Dia Nacional do Engenheiro Industrial Madeireiro.

Seu art. 1º institui essa data comemorativa, a ser celebrada anualmente no dia 26 de março, estabelecendo o segundo e último artigo a entrada em vigência da lei na data de sua publicação.

O autor, na justificação, esclarece que é nova a profissão de engenheiro industrial madeireiro e que seu trabalho relaciona-se com as transformações e tratamentos necessários para produzir derivados de madeira, tais como celulose, compensados e aglomerados.

Aprovada nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada, para decisão em caráter terminativo, a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere à instituição, por lei, de datas comemorativas, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer critérios específicos. Tal ato normativo passa a limitar o amplo número de proposições que têm tramitado no Congresso Nacional com o intuito de homenagear determinados segmentos sociais e culturais, buscando conferir maior respaldo e objetividade ao critério básico de alta significação para a sociedade brasileira, constante de seu art. 1º.

No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, definiu os procedimentos a serem seguidos em relação às proposições que visam instituir datas comemorativas, quer tenham sido iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do projeto de lei sob análise, apresentado e aprovado, na Câmara dos Deputados, antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação, explicitado no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, como frisa o voto do referido Parecer da CCJ.

Para aferir o atendimento desse critério pela proposição, devemos considerar, inicialmente, que a justificação mesma esclarece que a atividade profissional homenageada é recente, tendo havido há pouco a graduação da primeira turma de engenheiros industriais madeireiros. Sua representatividade, no conjunto dos ofícios e na população trabalhadora, é extremamente reduzida, havendo muitas outras profissões, mais tradicionais e numericamente expressivas, que não foram homenageadas com a instituição de uma data comemorativa nacional.

No que se refere ao âmbito da engenharia, constatamos que foram instituídas, pela legislação federal, tão somente datas comemorativas referentes ao engenheiro de saneamento (Decreto nº 53.697, de 13 de março de 1964) e ao engenheiro eletricista (Lei nº 12.074, de 29 de outubro de 2009). Não foram, assim, homenageadas com datas comemorativas nacionais, por meio de norma federal, especializações tradicionais e de ampla difusão tais como as de engenheiro civil, engenheiro mecânico,

engenheiro químico, engenheiro naval, engenheiro industrial, engenheiro florestal, entre outras.

Embora todas as profissões sejam relevantes e colaborem para o desenvolvimento econômico e social, tendo a de engenheiro industrial madeireiro, decerto, importante contribuição a oferecer nesse sentido, entendemos que a instituição da data comemorativa proposta não atende ao critério indispensável de alta significação para a sociedade brasileira.

Concluimos que a proposição, ao instituir a referida data comemorativa, não se coaduna com a exigência estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, revelando-se, assim, injurídica.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO, por injuridicidade, do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.091, de 2005, na origem).

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Walter Pinheiro, Relator